



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**IZADORA COUTO LINO GONÇALVES**

**TEMA: da (im)possibilidade de se cobrar pelo seu registro em caso de inventário**

**INHUMAS-GO  
2022**

**IZADORA COUTO LINO GONÇALVES**

**TEMA: da (im)possibilidade de se cobrar pelo seu registro em caso de inventário**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** Marcos Antônio do Carmo Júnior.

**INHUMAS – GO  
2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

G643m

GONÇALVES, Izadora Couto Lino

MEAÇÃO: da (im)possibilidade de se cobrar pelo seu registro em caso de inventário/Izadora Couto Lino Gonçalves. – Inhumas: FacMais, 2022.  
47 f.: il.

Orientador (a): Marcos Antônio do Carmo Júnior.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Meação; 2. Especificação; 3. (Im)possibilidade de cobrançal. I. Título.

CDU: 34

**IZADORA COUTO LINO GONÇALVES**

**TEMA: da (im)possibilidade de se cobrar pelo seu registro em caso de inventário**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 13 de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof Marcos Antônio do Carmo Júnior – FacMais  
(orientador(a) e presidente)

---

Profa Sirlene Fernandes Montanini – FacMais  
(Membro)

Dedico esta monografia aos meus pais e ao meu esposo, pois estiveram comigo fornecendo apoio e suporte, ao longo do curso.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me agraciado com a vida, saúde e com a oportunidade de concluir este curso.

Aos meus pais e esposo, pelo apoio e compreensão dispensados a mim no decorrer dos anos.

Ao meu orientador, Professor Marcos Antônio, por todo apoio, companheirismo e paciência, na confecção deste trabalho.

Aos meus professores, o meu muito obrigada, guardarei todos os ensinamentos.

Aos meus colegas, desejo sucesso.

*“Em si mesma, a loucura é já uma rebelião.  
O juízo é a ordem, é a constituição, a justiça  
e as leis”.*

(Machado de Assis)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ATC-GO</b>	Associação dos Titulares de Cartório do Estado de Goiás
<b>Art.</b>	Artigo
<b>BDI</b>	Boletim do Direito Imobiliário
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CGJ/GO</b>	Corregedoria Geral de Justiça de Goiás
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNPJ/DO</b>	Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial
<b>CRC</b>	Central de Informações do Registro Civil
<b>Fundesp</b>	Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário
<b>IPTU</b>	Imposto Predial e Territorial Urbano
<b>ITCD</b>	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
<b>min.</b>	Ministro
<b>p.</b>	página
<b>REsp</b>	Recurso Especial
<b>TJGO</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>rel.</b>	Relato



## RESUMO

A meação corresponde à metade dos bens comuns do casal, podendo variar conforme o regime de comunicação de bens escolhido por eles no casamento. Ao falar em meação, entende-se que se trata de propriedade enquanto está na vigência do casamento, pois, nesse caso, há como identificar o(a) viúvo(a) como proprietário da metade de cada bem que compõe o patrimônio. A pergunta norteadora da presente pesquisa envolve definir quais são os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a cobrança do registro da meação do cônjuge sobrevivente. Há uma visão contrária dos clientes quanto à cobrança de meação, o que acarretou a vontade de pesquisar e expor as razões dela ser feita sobre a totalidade dos bens. Os objetivos da pesquisa são: compreender os tipos de união e analisar a meação dentro do direito sucessório; analisar a cobrança relativa à meação; e destacar outros tipos de registros em que há a cobrança da totalidade do patrimônio e quais os fundamentos para tal ato. A hipótese do trabalho parte da análise de que a referida cobrança é relativa ao ato de especificar o que ficará para cada um, tendo em vista o que é registrado/cobrado, ou seja, é o ato da especificação. A metodologia empregada será qualitativa com revisão da literatura científica disponível, construindo uma fundamentação bibliográfica a fim de traçar um quadro teórico e estruturação conceitual para pleno desenvolvimento dos objetivos. Os referenciais teóricos utilizados para esclarecer a temática são Afrânio de Carvalho, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, bem como a legislação nacional e estadual. O foco do estudo é abordar o que é cobrado no registro da meação.

**Palavras-chave:** Meação. Especificação. (Im)possibilidade de cobrança.

## ABSTRACT

The share corresponds to half of the couple's common assets, and may vary according to the regime of communication of assets chosen by them in the marriage. When talking about sharecropping, it is understood that it is property while the marriage is in force, because, in this case, it is possible to identify the widower as the owner of half of each asset that makes up the estate. The guiding question of this research involves defining what are the factual and legal grounds that support the collection of the surviving spouse's sharecropping. There is a contrary view on the part of customers regarding the collection of sharecropping, which led to the desire to research and explain the reasons for this being done on the totality of goods. The research objectives are: to understand the types of union and to analyze the share in inheritance law; analyze the collection related to the sharecropping; and highlight other types of records in which the entire estate is charged and what are the grounds for such an act. The hypothesis of the work starts from the analysis that the aforementioned charge is related to the act of specifying what will be for each one, in view of what is registered/charged, that is, it is the act of specification. The methodology used will be qualitative with a review of the available scientific literature, building a bibliographic foundation in order to draw a theoretical framework and conceptual structure for the full development of the objectives. The theoretical references used to clarify the theme are Afrânio de Carvalho, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, as well as national and state legislation. The focus of the study is to address what is charged in the share register.

**Keywords:** Meation. Specification. (Im)possibility of collection.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1 OS TIPOS DE UNIÃO E A MEAÇÃO DENTRO DO DIREITO SUCESSÓRIO</b>	13
1.1 TIPOS DE UNIÃO	13
1.1.1 União Estável	14
1.1.2 Casamento Civil	17
1.2 REGIME DE BENS	18
1.2.1 Comunhão universal de bens	18
1.2.2 Comunhão parcial de bens	20
1.2.3 Separação de bens	21
1.2.4 Participação final nos aquestos	23
1.2.5 Separação obrigatória	25
<b>2 PRINCÍPIO DA ANÁLISE - COBRANÇA RELATIVA À MEAÇÃO</b>	26
2.1 A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL	26
2.1 MEAÇÃO: O QUE É E O QUE NÃO É	28
2.2 GRATUIDADE PREVISTA NA LEI 11.441/07	34
<b>3 OUTROS ATOS QUE SÃO REGISTRADOS E COBRADOS NA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO</b>	35
3.1 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL	35
3.1.1 O divórcio no Registro de Imóveis	36
3.1.2 Impossibilidade do Inventário e da Partilha serem Processados Extrajudicialmente	38
3.2 ESCRITURA DE DIVISÃO AMIGÁVEL	39
3.3 ESTREMAÇÃO	39
3.4 A MEAÇÃO DENTRO DO INVENTÁRIO	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	41
<b>REFERÊNCIAS</b>	43

## INTRODUÇÃO

A pretensão desta pesquisa é procurar investigar quais fundamentos estão baseados na cobrança da totalidade da meação. A escolha do tema se deu por motivos pessoais somados ao convívio diário com questões do tipo, no contexto de trabalho em um cartório extrajudicial. Dessa forma, surgiu a vontade de discorrer sobre o assunto. A pergunta norteadora do referido trabalho é: Quais os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a cobrança do registro da meação do cônjuge sobrevivente?

A meação corresponde à metade dos bens comuns do casal, podendo variar conforme o regime de comunicação de bens escolhido por eles no casamento. Ao falar em meação, entende-se que se trata de propriedade enquanto está na vigência do casamento, pois, nesse caso, há como identificar que o(a) viúvo(a) é proprietário(a) da metade de cada bem que compõe o patrimônio. A legislação brasileira que versa sobre isso é o Código Civil Brasileiro (1916/2002), a Súmula nº 377/1964 do STF, a Lei nº 4.121/1962 – Estatuto da mulher casada, a Lei nº 6.515/1977 - Lei do Divórcio; e outros dispositivos legais.

Quando a sucessão é aberta, não é possível identificar ou individualizar os bens que compõem a meação antes que a partilha ocorra. Assim sendo, o meeiro não seria considerado como proprietário de metade de todos os bens, e, sim, como detentor de direitos à metade de todo o patrimônio. Tanto a metade pertencente ao cônjuge falecido, quanto eventuais bens particulares, deve ser transmitida aos herdeiros, considerando o ordenamento previsto no CC. De acordo com o CC na falta de descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente poderá receber a totalidade dos bens.

A individualização do meeiro/herdeiro terá fim com a partilha e posteriormente, o registro no registro de imóveis. O fato de especificar o bem do meeiro/herdeiro, sofrerá custas e emolumentos no respectivo cartório, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Todavia, com as devidas vênias, alguns estados brasileiros compreendem que tal cobrança não pode ser realizada abarcando a meação conjugal uma vez que tal fatia patrimonial sempre pertenceu ao cônjuge, segundo o regime de bens admita. Daí o tema da presente pesquisa girar em torno da (im)possibilidade de se cobrar pelo registro da meação em caso de inventário.

A abertura do inventário deve ser realizada dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do óbito, conforme o artigo 983, do Código de Processo Civil. O inventário consiste numa descrição detalhada e avaliação do patrimônio do falecido. Por meio deste processo, os bens, os direitos e as dívidas são divididos e repassados para os herdeiros, a saber: o cônjuge, os descendentes e/ou ascendentes. Se houver cônjuge, este poderá ter direito ou não à metade do patrimônio, isso dependerá do regime do casamento.

A justificativa da escolha do tema se dá justamente porque há uma visão contrária dos clientes quanto a tal cobrança de meação, gerando assim, a vontade de pesquisar e expor as razões da cobrança ser feita sobre a totalidade dos bens. Nesse sentido, o entendimento de 12 desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO<sup>1</sup>[1], é que os cartórios devem cobrar sobre essa totalidade, assim, a problematização do objeto pesquisado ocorreu no sentido de compreender a causa da referida cobrança.

Portanto, os objetivos específicos são: a) Compreender os tipos de união (entre cônjuges ou entre companheiros) e analisar a meação dentro do direito sucessório; b) Analisar a cobrança relativa à meação, uma vez que se refere a parte ideal que pertencerá ao cônjuge sobrevivente; e c) Destacar outros tipos de registros em que há a cobrança da totalidade do patrimônio e que há fundamento para tal ato. A hipótese do trabalho parte da análise de que a referida cobrança é relativa ao ato de especificar o que ficará para cada um, tendo em vista o que é registrado/cobrado, ou seja, é o ato da especificação.

A metodologia empregada será qualitativa, bem como revisão da literatura científica disponível, construindo uma fundamentação bibliográfica a fim de traçar um quadro teórico e estruturação conceitual para pleno desenvolvimento dos objetivos desta pesquisa (LAKATOS, MARCONI; 2000).

A estrutura do trabalho conta com 3 capítulos. No primeiro serão abordados os tipos de união dos cônjuges e a meação dentro do direito sucessório; no segundo

---

<sup>1</sup> O julgamento no Órgão Especial que levou dois meses e tinha placar contrário ao pedido dos titulares dos cartórios até a sessão anterior, de 26 de janeiro, terminou no dia 09 de fevereiro de 2022 com 12 a 6 votos a favor da concessão do mandado de segurança impetrado pela Associação dos Titulares de Cartório do Estado de Goiás (ATC-GO) e por outras três entidades, autorizando o aumento da cobrança de cartórios sobre bens de herança. Com tal decisão os Cartórios podem elevar em cerca de R\$120 milhões a arrecadação anual com a mudança. O próprio TJ-GO é beneficiado com valor estimado de R\$ 12 milhões por ano com o retorno da cobrança, já que parte da arrecadação vai para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado (Fundesp), segundo o jornal O Popular de 20/01/22.

serão discutidos os princípios da análise quanto à cobrança relativa à meação; e o terceiro capítulo, tratará de outros atos que são registrados e cobrados na totalidade do patrimônio.

Os referenciais teóricos utilizados para esclarecer a temática são Afrânio de Carvalho, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, bem como a legislação nacional e estadual. O foco do estudo é abordar o que é cobrado no registro da meação.

Na conclusão, a pesquisa pretende pontuar as questões e as práticas atuais relacionadas à cobrança de meação, especificamente em relação ao cônjuge sobrevivente.

## 1 OS TIPOS DE UNIÃO E A MEAÇÃO DENTRO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Este capítulo versa sobre os tipos de união entre cônjuges reconhecidas pelo Direito Civil, objetivando clarificação, para que possa se dar uma análise mais acurada quanto a meação dentro do direito sucessório. Sua estrutura compreende, na primeira parte, uma breve descrição das diferenças entre cada tipo de união conjugal dentro do Direito Civil, seguido das determinações que a meação incide sobre cada situação específica, na segunda parte.

### 1.1 TIPOS DE UNIÃO

De acordo com Pontes de Miranda (2001), o casamento pode ser compreendido como sendo um contrato solene<sup>2</sup> por meio do qual duas pessoas de sexo diferentes e capazes conforme a lei, se unem na expectativa de permanecer juntas; uma legalização do vínculo afetivo a título de indissolubilidade, “estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer” (p.93).

A Constituição Federal de 1988 trata da Família no art. 226, elencando um rol exemplificativo, ainda que este não exclua a possibilidade de outros modelos de entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

---

<sup>2</sup> A doutrina apresenta três teorias com relação ao casamento, a contratualista, a institucionalista e a eclética. A contratualista compreende a união em casamento, como sendo um negócio jurídico de direito de família, de natureza contratual, legislada e com rito solene de celebração, prevalecendo a autonomia da vontade. O juiz, nesse contexto, tem somente a função homologatória do ato.

A institucionalista adota normas legais, uma vez que o casamento é regulado pela lei. Baseia-se na premissa de que o casamento é a “*célula mater*” da sociedade, de interesse público e instituído por ação do juiz. Não há interferência dos nubentes, a não ser quanto a escolha do regime e exarcação da declaração de vontade.

Não existe consenso sobre a natureza jurídica do casamento na doutrina, ainda que o artigo 1514 do Código Civil, tenha recepcionado a teoria contratualista, ao declarar: “*O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.*” A manifestação da vontade determina a constituição do vínculo e o juiz, na ocasião, somente homologa a vontade dos nubentes. Na falta de consenso, surgiu a teoria eclética ou mista, que considera o casamento como um ato de complexidade que incorpora as teorias contratualista e institucional.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL 1988).

O referido artigo dá a entender que o Estado considera a família como base da sociedade, e, portanto, a instituição do casamento se dê através de normas imperativas, uma vez que seja de ordem pública. Por muitos anos a legislação dificultou a sua dissolução, elaborando prazos a serem cumpridos e trazendo a discussão acerca da existência de culpa quando do desfecho do casamento. A lei regulamenta a constituição e a dissolução do casamento, mas também determina e regulamenta questões de ordem pública durante o período de vigência do casamento ou da união estável.

Inicialmente precisamos especificar os tipos de união dos cônjuges permitidos em nosso ordenamento jurídico para que posteriormente possamos proceder com uma análise minuciosa em relação a meação dentro do direito sucessório. Sendo assim, temos a união estável e o casamento, como atualmente aceitos pelo nosso regramento jurídico.

### 1.1.1 União Estável

A união estável foi admitida como entidade familiar por meio da norma constitucional (artigo 226, §3º), entretanto a jurisprudência resistiu para conceder o direito sucessório ao companheiro. Somente após a regulamentação deste instituto no Código Civil houve maior aceitação pela jurisprudência. O Código Civil preceitua o conceito de união estável em seu artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.



§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

Apesar do texto legal fazer menção ao gênero homem e mulher, atualmente já há reconhecimento legal da união estável homoafetiva (BRASIL, 2011, STF ADI 4277). Esta expressão homem e mulher deve ser analisada como sendo entre pessoas humanas em respeito à interpretação Constitucional e não no sentido literal das palavras descritas no artigo que disciplina o instituto atual. Desta maneira cabe reclamação constitucional diante da negativa de reconhecimento da união estável homoafetiva, já que foi assunto de decisão proferida pelo STF em controle concentrado, produzindo efeitos de eficácia erga omnes.

Após a decisão do STF, o Supremo Tribunal de Justiça também passou a entender que é possível a conversão da união estável homoafetiva em casamento. Como também será possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Entretanto para a verificação e confirmação da união estável se faz necessária que atenda a alguns requisitos legais, não basta a mera convivência, pois precisa de meios para que se prove a atual união.

Não há tempo mínimo para que a relação seja considerada união estável, porém a convivência deve ser pública, duradoura e estável.

STJ: Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. No caso concreto, o STJ afirmou que não havia união estável. Isso porque o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração. Foram apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação, período que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. STJ. 4ª Turma. REsp 1761887/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/08/2019 (BRASIL, 2019, s/p).

A publicidade mencionada acima não pressupõe o registro em cartório, porém significa que a união estável não é clandestina.

Esta intenção deve se fazer presente para constituir uma família (*animus familiae*), os companheiros aparentam estar casados, ou seja, trata-se de elemento

finalístico da união estável. Sendo assim vejamos o entendimento do STJ acerca do assunto:

DIREITO CIVIL. DEFINIÇÃO DE PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. O fato de os namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união CF – Art. 223, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. CS – CIVIL IV: FAMÍLIA E SUCESSÕES 2022.1 30 Art. 1.723 - § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Art. 1.521. Não podem se casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis* (BRASIL, 2022, s/p).

O Informativo nº 0557, REsp 1.454.643-RJ - Recurso Especial 2014/0067781-5, Relatoria Min. Marco Aurélio Bellizze (Brasil; 2015) determina que o propósito de constituir família, legalmente reconhecido como requisito essencial à concretização da união estável - distinta do denominado "namoro qualificado" -, não diz respeito a uma simples proclamação, de futura possível intenção de se constituir uma família, sendo mais abrangente que isso. É algo perceptível na convivência, iniciado no efetivo compartilhamento de vidas, envolvendo pleno apoio moral e material entre os consortes. A coabitação, por si, não é suficiente para evidenciar a constituição de uma união estável, mesmo que represente um relevante indício disso, não raras vezes. Nos tempos atuais, a coabitação entre namorados, configura-se como uma ação usual, impondo-se ao Direito, aquém das críticas e dos estigmas, proceder com uma adequação à realidade social. Vale ressaltar que há precedente do STJ no qual, independente da coabitação entre os namorados, por eventualidade cotidiana, considerando conseqüente fortalecimento da relação, é inexistente a união estável nos casos que envolvam uma não configuração do *animus maritalis*.

Os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725, do Código Civil, vejamos: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, CC, 2002).

Na comunhão parcial dos bens adquiridos durante a convivência a título oneroso (compra e venda) ou eventual (bilhete premiado na loteria). Entretanto, os bens adquiridos antes da convivência e adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam. Na união estável há de se falar em presunção absoluta de colaboração, ou seja, cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.

O contrato de convivência ou contrato de união estável é um negócio jurídico celebrado entre as partes, a fim de disciplinar os efeitos da união estável, e terá efeitos apenas entre as partes. Não se faz necessário ser por escritura pública e não poderá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto para Maria Berenice Dias, o Código Civil, ao tratar do direito sucessório na união estável, em cerca de cinco aspectos, trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente, sendo: não o reconhecendo como herdeiro necessário; não lhe assegurando uma quota mínima; o inserindo no quarto lugar da ordem de vocação hereditária, depois dos colaterais; limitando o direito concorrente em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a constância da união estável; não lhe conferindo direito real de habilitação; e só recebendo a totalidade da herança se não existir nenhum herdeiro; um irmão, um tio, um sobrinho, um tio-avô.

### 1.1.2 Casamento Civil

Outro tipo de união de cônjuges é o casamento. Seu estatuto patrimonial é regido pelos princípios da liberdade de escolha, da possível variabilidade (não existe regime único) e da mutação (o regime pode ser modificado no curso do casamento). Vejamos o que diz o art. 1.639:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Desta maneira, os nubentes fazem a escolha do regime de bens no momento de celebração do casamento. O próximo tópico irá tratar acerca dos regimes de bens.

## 1.2 Regime de bens

Pela doutrina são denominados de primários os quatro tipos de regime de bens previstos na lei - comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional ou legal e participação final nos aquestos - e de secundários os regimes em que os nubentes, via pacto antenupcial ou contrato de convivência, elaboram um novo regime (BRASIL, CC, 2002). Há ainda a possibilidade de o casal estabelecer regime híbrido, adotando características de dois ou mais tipos de regimes em um único pacto antenupcial. E o atual CC admite alteração do regime de bens após o casamento, quando preenchidas algumas condições.

Todavia, mesmo que as partes possam exercer suas vontades a autonomia é limitada e relativa, uma vez que existem restrições quanto ao direito sucessório e acerca do direito aos alimentos, tratados nos arts. 426 e 1.707 do CC. Em relação às questões patrimoniais é permitido às partes dispor livremente, e, quando não optam por um regime de bens específico o Estado o faz, escolhendo o regime de comunhão parcial, igualmente para a união estável.

### 1.2.1 Comunhão universal de bens

No Código Civil de 1916 era denominado regime legal, pois, na falta de convenção antenupcial que dispusesse em contrário, ou existindo nulidade, prevalecia o regime da comunhão universal. Isso mudou apenas em 1977, com a Lei Nº. 6.515, Lei do Divórcio, que estabeleceu o regime da comunhão parcial de bens como o regime básico, ou legal.

Há somente dois artigos do CC Brasileiro para tratar sobre o regime universal, sendo dispositivos mais objetivos. O art. 1687 do CC pontua que ‘Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real’. Nessa modalidade de regime não há comunicação dos bens adquiridos antes ou durante o casamento, caso haja dissolução do matrimônio. Admite-se a existência de bens adquiridos em parceria, da mesma forma que uma pessoa poderia ter realizado a

compra de um imóvel, e havendo conflitos entre os compradores, acerca do bem, a questão deverá ser resolvida frente à relação obrigacional que está compreendida, e não pelas normas de Direito de Família.

Neste regime comunicam-se todos os bens dos cônjuges, mesmo os adquiridos em nome de um só deles, como também as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, manifesta em convenção antenupcial (CC, art. 1.667).

Pontes de Miranda (2001) relembra que antigamente, nesse regime de separação, os bens da mulher ficavam sob administração do marido. Atualmente, ainda que a administração dos bens fique a cargo de seu proprietário, independente de gênero, é sabido que o assistencialismo e a solidariedade familiar incidem sobre os gastos domésticos e sustento dos filhos do casal, isso significa que a separação diz respeito à administração dos bens e à definição de sua estruturação como patrimônio particular.

Pereira (2006) pontua que o CC de 2002, segue o que foi disposto pela Lei do Divórcio, considerando como regime legal o da Comunhão Parcial e que a opção por outro regime precisa ser feita via pacto antenupcial. (art. 1.640). E ainda estabelece, no art. 1.667 que “o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (BRASIL, CC, 2022).

Como regra, tudo que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão; tudo que cada cônjuge adquire torna-se comum, ficando cada consorte meeiro de todo o patrimônio, ainda que um deles nada tivesse trazido anteriormente ou nada adquirisse na constância do casamento. Há exceções, pois a lei admite bens incomunicáveis, que ficarão pertencendo a apenas um dos cônjuges, os quais constituem um patrimônio especial. Em boa hora, contra corrente doutrinária conservadora na época, a lei que introduziu o divórcio (Lei nº 6.515/77) alterou o regime legal para o da comunhão de aquestos, modificando a redação do art. 258 do velho Código, regra agora mantida no Código de 2002. De fato, esse é o regime que mais se coaduna com o sentido do casamento, com o esforço comum (VENOSA, 2005, p. 371).

Venosa (2005) afirma que o regime da comunhão universal pode acarretar alguns problemas, chegando prejudicar um dos cônjuges, geralmente a mulher, uma vez que o marido costumeiramente impunha sua vontade. Afirma também que:

[...] no regime da comunhão universal, há um patrimônio comum, constituído por bens presentes e futuros. Os esposos têm a posse e propriedade em

comum, indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal. Como consequência, qualquer dos consortes pode defender a posse e a propriedade dos bens (VENOSA, 2005, p.372).

Dentre as regras estabelecidas para a comunhão de bens é relevante ressaltar que a comunhão conjugal assemelha-se a uma sociedade, assim como postula Monteiro (2004).

Não obstante essas dissonâncias, é com a sociedade que a comunhão conjugal apresenta maior afinidade ou maior semelhança. Sem receio de errar, podemos dizer que a comunhão é uma espécie de sociedade, regida por normas peculiares e próprias (MONTEIRO, 2004, p. 198).

É possível averiguar que na comunhão universal os cônjuges compartilham de todos os bens e isso só muda quando há expressa vontade dos mesmos ou em função do falecimento de algum deles. Os cônjuges permanecerão dentro desta sociedade como uma espécie de credor um do outro, segundo o que postula o art.1.671 do CC, e uma vez findada a comunhão haverá então a divisão.

### 1.2.2 Comunhão parcial de bens

A presciência do regime de bens para o casamento ou para a união estável é imprescindível. O art. 1640 do CC de 2002 dita que, havendo silêncio dos nubentes ou considerada ineficiente/nula a escolha do regime, obrigam-se à aplicação das normas da comunhão parcial de bens. Assim sendo, esse é o regime oficial de bens, no casamento, escolhido, pois, pelo legislador pátrio, desde a edição da Lei do Divórcio, em 1977, determinando a comunicação apenas dos bens adquiridos na vigência do casamento e, dessa forma, estabelecendo um agrupamento de bens que pertencerão exclusivamente ao marido ou à mulher, ou ainda, que pertencerão aos dois. O CC esclarece em seu art. 1658, que: "No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".

Resumindo, também conhecido como comunhão restrita ou limitada, nesse tipo de comunhão, geralmente, os bens adquiridos durante o casamento serão do casal e os bens que cada um possuía previamente ao casamento não são comunicados, continuando a compor o patrimônio particular de cada consorte, salvo situações previstas em lei, como é o caso de herança.

Venosa (2005) doutrina que:

(...) no regime da comunhão parcial, ou comunhão de adquiridos, como é conhecido no direito português, é a de que os bens adquiridos após o casamento, os aqüestos, formam a comunhão de bens do casal. Cada esposo guarda para si, em seu próprio patrimônio, os bens trazidos antes do casamento. É o regime legal, o que vigora nos casamentos sem pacto antenupcial ou cujos pactos sejam nulos, vigente entre nós após a lei introdutória e regulamentadora do divórcio (Lei nº 6.515). Não havendo convenção antenupcial ou sendo esta nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial (VENOSA, 2005, p.366).

A dissolução da comunhão parcial se dá pelas seguintes maneiras: separação, morte, divórcio ou anulação do casamento. Dissolvida a união, cada um dos cônjuge tomará para si seus bens particulares, separando-os daqueles que foram adquiridos após o casamento e que serão divididos.

Rizzardo (2005) preconiza acerca do regime de comunhão parcial que:

Alguns autores mais antigos (Lafayette, Melo de Freitas, Coelho da Rocha) denominavam regime de separação parcial, e no Código de 1916 aparecia também como o regime de comunhão limitada, é o que melhor atende aos princípios de justiça, por assegurar a autonomia recíproca dos cônjuges, conservando, cada um deles, a propriedade, a administração e o gozo excluídos dos respectivos bens (RIZZARDO, 2005, p. 632).

Por consequência, o CC de 2002 adotou tal regime como o legalmente a ser escolhido. Deduz-se, então, que a comunhão parcial seria a melhor forma de regime de bens disponível para adoção, uma vez que resguarda para cada cônjuge, seus bens anteriores, permitindo a partilha apenas dos advindos da convivência mútua.

De modo geral, as regras legisladas têm por escopo resguardar a vida patrimonial dos cônjuges, no intuito de que nenhum deles possa vir a sofrer algum dano ou prejuízo futuro.

### 1.2.3 Separação de bens

O regime de separação de bens pressupõe a existência de um pacto antenupcial que arrola as condições que os cônjuges queiram incluir, e a quais imposições legais desejam obedecer, na pretensão de resguardar os nubentes quanto a possíveis embaraços em virtude de situações que lhes são peculiares, em seu futuro.

O texto original do Projeto de Lei n. 634, de 1975, dizia “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real”. A posterior emenda proposta pelo Senado Federal suprimiu a expressão “hipotecar”. A característica desse regime é a total diferenciação de patrimônios dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e continuando cada qual na posse, propriedade e administração de seus bens. Os cônjuges conservam não somente o domínio sobre bens presentes e futuros, como também arcam com a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento.

Gonçalves (2017) aponta uma mudança significativa trazida pela Súmula 337 em comparação à dissolução em vida, para esse regime, uma vez que nessa situação foi reputado que deve ser concedido ao cônjuge sobrevivente o direito à herança, logo, direitos ao patrimônio.

Rodrigues (2002) descreve o regime de separação como: “aquele em que os cônjuges conservam não apenas o domínio e a administração de seus bens presentes e futuros, como também a responsabilidade pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento” (p.215).

No regime de separação absoluta os cônjuges contribuem com o trabalho e as rendas, considerando a atividade realizada no lar. Dessa forma, o patrimônio de cada um responde por suas atitudes, independente da outra parte.

Na concepção de Pereira (2006), os bens patrimoniais serão separados desde que acordados em pacto antenupcial, todavia:

Na vigência da sociedade conjugal, será o cônjuge que estiver na posse dos bens particulares do outro, depositário dos bens, a ele confiados (Código Civil, art.1.652, nº III). Incumbendo-lhe, pois, em relação a eles proceder com a diligência necessária a sua guarda e conservação, restituindo-os ao outro cônjuge quando este o exigir, ou a seus herdeiros após a morte dele, com todos os frutos e acrescidos.

(...) bens fungíveis, a restituição dar-se-á em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...) Não lhe assiste, porém, direito ao usufruto dos bens do cônjuge, ainda que sob sua administração. Não se confunde a participação dos cônjuge para os encargos domésticos, com o usufruto dos bens que um deles confie à gerência do outro. A primeira é disciplinada neste artigo, ou sê-lo-á na escritura antenupcial. Mas o segundo não encontra suporte nestes princípios.

(...) Em caráter excepcional, pesam sobre os bens de um e de outro os encargos: a) provindos de obrigações por ato ilícito em que forem co-



autores, ou praticado este pelos filhos do casal; b) manutenção do lar ou da família, na proporção das quotas respectivas de contribuição; c) relativos aos atos que envolvam compromissos de um ou de outro, praticados com autorização e a outorga do consorte, respectivamente (PEREIRA, 2006, p. 239).

As cláusulas impostas pelo art.1.641 do CC sobre a separação de bens são:

Art. 1.641 – É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
 I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
 II – da pessoa maior de 60 (sessenta) anos;  
 III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O regime de separação de bens é fruto do que é estipulado em pacto antenupcial. Porém, pode ser imposto aos cônjuges, nos casos previstos no art. 1.641 (PEREIRA, 2006). Tal imposição legal igualou a idade entre homens e mulheres para contraírem núpcias acima dos 60 anos, e obrigou ao regime as pessoas que carecem de autorização judicial e as que não observaram as causas que podem suspender a celebração.

#### 1.2.4 Participação final nos aquestos

Esse é um regime pouco conhecido na experiência jurídica brasileira, uma vez que ainda não foi incorporado na prática cotidiana dos casamentos, a despeito de representar solução bastante vantajosa para a disciplina patrimonial dos cônjuges. Pensado com o objetivo de harmonizar o reconhecimento do esforço comum dos cônjuges e a autonomia individual na gestão dos próprios bens, em doutrina, trata-se de um regime híbrido, ao associar à administração tradicional do regime da separação total a comunicação do saldo dos aquestos executados durante a vigência da conjugalidade.

A ideia central do regime é conferir aos cônjuges livre administração de seus bens, assegurando também, na hipótese de extinção do vínculo conjugal, a participação de cada um deles sobre o patrimônio residual.

Venosa (2005) o considera como:

um novo regime que veio substituir o antigo regime dotal. Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens e da comunhão dos aquestos. A noção geral está estampada no art. 1.672: cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe caberá, quando da dissolução da

sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (VENOSA, 2006, p. 376).

No regime de participação final nos aquestos há dois patrimônios distintos, um pertencente ao homem e outro à mulher. Tal arranjo perdura até a dissolução da sociedade conjugal, quando se faz a apuração dos bens adquiridos via compra, pelos cônjuges, na constância do casamento, dividindo-os meio a meio. Aplicam-se, nesse regime, regras tanto do regime de separação quanto do regime de comunhão parcial.

Na vigência do casamento, cada cônjuge administra livremente seu patrimônio pessoal, sem nenhuma participação do consorte. Para a disposição de bens imóveis, todavia, é necessária uma outorga do outro cônjuge, salvo se no pacto antenupcial houver dispensa a tanto.

Rizzardo (2005) diferencia a comunhão parcial do regime de participação final nos aquestos nos seguintes termos:

Distingue-se do regime de comunhão parcial, pois neste existe comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, segundo o art. 1.658. A comunicação dá-se no ato da aquisição. A administração comum, ou cabe a qualquer dos cônjuges. Na comunhão universal, de modo geral, a comunicação estende-se aos bens presentes e futuros, com algumas ressalvas, como estabelece o art. 1.667 e se discrimina no art. 1.668, cabendo igualmente, a ambos a administração. Na espécie em exame, a divisão acontece só após a dissolução da sociedade conjugal, que se dá por morte ou separação judicial, e restritamente àquele patrimônio formado pelos aquestos, que é o adquirido pelo casal a título oneroso, sem envolver aqueles bens próprios que seguem na ordem do art. 1.674.

I – os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;  
II – os que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;  
III – as dívidas relativas a esses bens (RIZZARDO, 2005, p. 654).

Como está supra descrita, os bens próprios não entram na partilha. Bem como toda dívida contraída por um dos cônjuges, após o matrimônio, fica sob a responsabilidade daquele que o fez. Na hipótese de um quitar alguma dívida do outro, esta deverá ser atualizada e, quando da dissolução, será devidamente imputada a quem recebeu o favor, a divisão na meação.

Vale lembrar que esse tipo de regime é utilizado frequentemente em outros países, em situações onde os cônjuges desempenham atividades empresariais, facilitando a administração de seus bens particulares. Todavia, por serem complexas as regras do regime e expressivamente onerosas quanto a sua operacionalização, sua implantação é dificultosa.

### 1.2.5 Separação obrigatória

A separação obrigatória passou a ser imposta nos casamentos realizados a partir da vigência do CC de 2002, desbancando a Súmula nº 377 ao impedir a aplicação dos princípios da comunhão. A Interpretação do STJ ao regime legal de bens define uma releitura da Súmula 377 do STF, uma vez que, “no regime de separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento (ou união estável) desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição” (BRASIL, 2018).

O regime da separação obrigatória de bens admite a comunicação dos bens adquiridos a título oneroso durante o casamento. Baseado no princípio da igualdade, pontuando casos com grandeza patrimonial de sobremaneira elevada em relação ao companheiro, ou em situações de impedimentos impedientes. Tanto o homem quanto a mulher septuagenária, bem como aqueles que infringem, ao se casarem, as causas suspensivas do matrimônio e os que dependem de autorização judicial para contrair núpcias, são obrigados a adotar o regime de separação total de bens. Entretanto, nesses casos, há a atuação da súmula nº 377, uma vez que, na dissolução do casamento, há a comunicação de bens.

Nos próximos capítulos trataremos da meaçaõ, analisando suas aplicações, e (im)possibilidades.

## 2 PRINCÍPIO DA ANÁLISE - COBRANÇA RELATIVA À MEAÇÃO

O objetivo do presente capítulo é discorrer acerca da cobrança relativa à meação em casos de inventário, analisando as (im)possibilidades legais. Meação é o vocábulo que caracteriza a metade ideal do patrimônio comum do casal, sendo de direito de posse a cada um dos cônjuges. Quando há instituição do regime de comunhão universal de bens, todos os bens são comunicados, tanto os adquiridos antes quanto os posteriormente ao casamento, salvo cláusulas restritivas. Na prática, a meação corresponde ao quinhão do qual cada cônjuge ou companheiro detêm direito por meio de divórcio ou dissolução da união estável. Por sua vez, a herança diz respeito ao conjunto de bens a que o herdeiro possui direito quando uma pessoa vem a óbito.

### 2.1 A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

O Princípio da Especialidade, presente no ordenamento jurídico e de cunho obrigatório no contexto da atividade registral imobiliária, refere-se à individualização, descrição dos imóveis e das partes envolvidas no ato de registro. A esfera subjetiva desse princípio foca a qualificação dos sujeitos integrantes dos atos jurídicos. Uma qualificação que exige detalhada identificação, a fim de evitar a possibilidade de serem confundidas com outra pessoa. A segurança jurídica requer que os sujeitos envolvidos no ato de registro estejam devidamente qualificados como determina o art. 176 da Lei 6.015/73 – Lei de Registro Públicos. O rol descritivo inclui qualificação dos sujeitos em relação a seu estado civil e ao regime de bens.

Art. 176, § 1º:II - são requisitos da matrícula:...4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;... III - são requisitos do registro no Livro nº 2:1) a data;2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na realidade prática dos cartórios acontece recorrentemente, em casos de inscrições mais antigas, a observância de registros com falta de dados, constando o nome do proprietário, porém não seu estado civil, ou mesmo que conste, ausência do nome de seu cônjuge. Em situações desse tipo, o Oficial deverá elaborar uma Nota de Devolução requerendo a regularização das informações do título, explicando as razões da recusa no fôlio real e indicando a maneira de proceder para correção.

A especialidade objetiva pressupõe que todo imóvel, alvo de registro, precisa ser minuciosamente descrito, como exige a lei, no art. 176 da Lei de Registros Públicos:

Art. 176, § 1º, II:II - são requisitos da matrícula:[...] 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

Na matrícula, o imóvel deve estar identificado com suas particularidades e delimitações, área, localização, código e dados constantes do CCIR - Certificado De Cadastro De Imóvel Rural, quando rural, ou rua e número, quando urbano, e sua nomeação cadastral, se houver. Quando a caracterização do imóvel passível de registro no Cartório de Imóveis não coincide com a que consta da matrícula, o Oficial é instruído a recusar o ingresso do referido título no cadastro imobiliário.

O art. 215 do CC elenca como requisito da escritura pública o estado civil das partes e o regime de bens adotado. Oliveira (2014) traz uma exemplificação prática para melhor entendimento acerca da importância da observância na qualificação registral do princípio da especialidade subjetiva:

“José dos Reis, brasileiro, casado” e no título apresentado para ingresso no fôlio real consta como alienantes José dos Reis e sua mulher, Maria dos Reis. Deste caso podem ocorrer inúmeras situações: José do Reis, proprietário, alienante, poderia ao tempo da aquisição do imóvel estar casado com outra pessoa, Ana, que não Maria dos Reis. Neste caso seria necessário averbar na matrícula do imóvel o casamento de José dos Reis correspondente ao tempo da aquisição, depois a sua separação e ou

divórcio ou falecimento da esposa, depois o registro da partilha ou inventário. Ainda no mesmo exemplo, dependendo do regime de bens e data do casamento de João com Ana, o imóvel poderia ser de propriedade exclusiva de João, não entrando na comunhão (s.p.).

Dependendo do regime de bens adotado por João dos Reis, outras situações poderiam incorrer como exemplo. O objetivo é demonstrar a significância da averbação prévia da qualificação de modo completo dos proprietários visando garantir a segurança jurídica e a legalidade dos atos registraes. Não ficando claro ou constando como bem comum das partes, cabe cobrança de meação.

## 2.2 MEAÇÃO: O QUE É E O QUE NÃO É

A meação corresponde à ideia de que cada cônjuge ou companheiro detêm propriedade sobre metade dos bens adquiridos antes e/ou durante o período de convivência. A diferenciação fica a cargo do próprio casal quando livremente escolhem o regime de bens, porém há casos em que a lei impõe o regime de bens a ser adotado, como no caso de uma ou ambas as partes tiverem mais de 70 (setenta) anos ou quando descumprirem a recomendação de não contraírem casamento (BRASIL, 2002).

O inventário extrajudicial consiste num meio de formalização da partilha dos bens deixados pelo de cujus. É preciso distinguir os bens que integram a meação do casal dos que compõem o patrimônio particular de cada qual, via aplicação das normas referentes ao regime de casamento, a fim de proceder com a partilha e recolher os respectivos impostos e taxas. Composta a herança, faz-se necessário saber quem são os herdeiros, e quais serão vocacionados, de acordo com o art. 1.829 do Código Civil. O cônjuge corresponde à terceira classe de herdeiros, herdando a totalidade da herança. Na segunda, estão os ascendentes em concorrência com o viúvo e na primeira, os descendentes, com igual direito concorrencial.

A fim de que o cônjuge seja considerado herdeiro legítimo e integrante da terceira classe com direito concorrencial em relação às outras duas, e com garantia do direito real de habitação, é preciso que este responda aos requisitos de legitimidade do art. 1.830 do CC.

Para realizar uma análise sobre o registro da meação e a (im) possibilidade de se cobrar no ato do inventário, faz-se necessário entender o direito sucessório e

os regimes de bens. É o regime de bens que permite saber se existe direito à meação ou não, e, é somente nos regimes em que há comunhão de patrimônios cabe falar em mancomunhão. Ainda mais, é preciso identificar se os bens constituídos foram adquiridos de forma gratuita ou onerosa, antes ou durante a vigência do casamento.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015) define que o regime de bens tem um grande significado durante a vigência da união, e, com a dissolução. Por outro lado, afirma que “o direito à meação é irrenunciável e durante o período de convívio não pode ser cedido e nem penhorado”. Assim, ela descreve os tipos de regimes:

No regime da comunhão universal, integra a meação todo o acervo: os bens particulares de ambos os cônjuges e os adquiridos, a qualquer título, antes e depois do casamento. Na comunhão parcial, à meação incide sobre os aquestos: o patrimônio adquirido na constância do matrimônio. Mesmo na separação obrigatória (obrigatória porque é imposta por lei), existe direito à meação dos bens adquiridos durante a constância do enlace matrimonial, por força da Súmula 377 do STF. No regime da participação final nos aquestos, só cabe falar em meação quanto aos bens amealhados em comum durante o casamento. Os adquiridos em nome próprio, na vigência da sociedade conjugal, sujeitam-se à compensação, e não à divisão. Por fim, no regime da separação convencional, inexistente comunicação de patrimônios. Esta é a única hipótese em que, a princípio, não há direito à meação, mas a jurisprudência vem admitindo o direito à partilha mediante prova da contribuição na formação do acervo patrimonial (DINIZ, 2015, p. 299).

Para Tartuce (2021), o Direito Sucessório está baseado no direito à propriedade e na sua função social. Todavia, mais do que isso, a sucessão causa mortis é baseada no valor da dignidade humana, considerando o ponto de vista individual ou o coletivo, seguindo o pressuposto pelo art. 1.º, inc. III, e o art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Data de 1916 a promulgação do Código Civil (Lei nº 3.071/1916 - CC/16), que manteve as soluções da Lei Feliciano Pena, enunciando, no art. 1.603, a ordem da vocação hereditária e asseverando, no art. 1.611, que na falta de descendentes ou ascendentes seria deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, caso não desquitados quando da morte. Com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.615/1977) o dispositivo passou a comunicar: ‘se não estava dissolvida a sociedade conjugal’. Assim sendo, o cônjuge sobrevivente, no Código de 1916 é considerado herdeiro legítimo, porém facultativo, preenchendo o terceiro lugar na ordem da vocação hereditária.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) beneficiou o cônjuge sobrevivente, introduzindo vantagens decorrentes do casamento, preservada a destinação patrimonial em favor das classes descendentes e ascendentes, consistentes no usufruto viual ou direito real de habitação ao viúvo, segundo o regime de bens do casal. Tais benefícios conduziram à instauração do ordenamento jurídico quanto à concorrência do viúvo com seus descendentes e ascendentes em 1962; concorrência em usufruto e não em propriedade.

A morte é um evento comum a todas as pessoas. Nas situações em que a pessoa falecida estiver casada ou vivendo em união estável quando da abertura da sucessão, os tipos de herdeiros e o regime de bens escolhido na contração do casamento, desencadeiam diferentes reflexos jurídicos. O art. 1.850 do CC determina que, em caso de morte, o cônjuge sobrevivente não pode ser excluído, assim sendo, caso o regime de bens adotado pelo casal tenha sido a comunhão universal, este terá direito à metade de todo o patrimônio deixado pelo *de cuius*, constituindo a meação (art. 1.846). Quando o regime adotado é o de comunhão parcial, a meação incide sobre o patrimônio comum, tendo o consorte sobrevivente, direito à meação do patrimônio comum.

Como o presente estudo procura investigar a (im)possibilidade de se cobrar pelo registro da meação em caso de inventário, é pertinente listar outros tipos de registros em que é realizada a cobrança sobre a totalidade do patrimônio, a fim de comparação de fundamento e legislação.

O estabelecimento da Estremação está previsto no art. 571, do Código de Processo Civil/2015 e é originado do latim *extremus*, referindo-se a uma terminologia jurídica com a significação de demarcar, dividir ou separar uma coisa da outra, de modo que as partes separadas sejam distinguidas". A Estremação é uma maneira de regularizar um imóvel em condomínio, quando os condôminos já ocupam uma determinada gleba inserida numa área maior, por um período superior a cinco anos. O Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial - CNPFE/GO, trata a questão nos artigos 1.115 ao 1.124. Por meio da estremeção o condomínio é parcialmente extinto, apenas relativamente à fração da pessoa interessada, o proprietário passa a deter matrícula independente para a sua área; é requerida anuência com a escritura apenas dos confrontantes da área estremada; e não há necessidade de apurar o remanescente da área na matrícula original.



Quanto aos fundamentos da estremação no Estado de Goiás, temos sua previsão legal: arts. 1.115 ao 1.124 do CNPFE/GO, Provimento 24/2016-CGJ/GO, Lei 10.267/2001; Decreto 4.449/2002; arts. 167, 176 e 246 da Lei 6.015/1973; arts. 20 e 21 da Lei 9.393/1996; art. 18 e ss. da Lei 12.651/2012; art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, e suas custas estabelecidas pelas Leis Estaduais de nº. 14.376/2002 e 19.191/2015 e pelo Provimento 45 do TJ/GO.

Por sua vez, segundo o Boletim do Direito Imobiliário (BDI) nº 28 - Assuntos Cartorários (1996), uma escritura de divisão amigável de um imóvel é o ato através do qual o notário, via operação aritmética de divisão, atribui igualmente aos condôminos uma parte delimitada e rigorosamente descrita, destacada do todo. O estado de comunhão num imóvel, urbano ou rural, caracteriza a propriedade múltipla incidente sobre o mesmo. A pluralidade de proprietários sobre um imóvel constitui fonte de conflitos entre os proprietários, e a divisão deste imóvel objetiva eliminar tais conflitos. No caso de espólio, os condôminos seriam o cônjuge sobrevivente e os descendentes/ ascendentes do de cujus.

Há duas maneiras legais de se extinguir o estado de comunhão sobre um imóvel: a divisão judicial, com rito processual regulamentado pelos arts. 967 e subsequentes do Código de Processo Civil, e a divisão amigável que culmina de um acordo expresso dos condôminos, e é formalizado por meio de Escritura Pública, via aplicação analógica do art. 1.773 do Código Civil. Uma vez que é possível fazer a partilha dos bens da herança por escritura pública, incontestavelmente tal direito, também cabe aos condôminos de um imóvel de comum propriedade. A Escritura Pública também é adotada para, por meio da partilha "inter-vivos" eliminar o estado de comunhão, repartindo o imóvel que os condôminos possuem em comum.

O art. 1.775 do Código Civil estabelece que na partilha dos bens é preciso observar valor, natureza e qualidade das divisões, buscando a maior igualdade possível. Isso acabou estabelecendo outro critério além do geodésico aritmético, o critério econômico do imóvel no seu todo e de suas partes. Dessa forma, quando chamado a instrumentalizar uma divisão amigável de um imóvel via Escritura Pública o notário precisa consignar qual o critério que as partes adotam na promoção da divisão (geodésico ou econômico), no intuito de evitar que um dos comunheiros possa vir a contestar a divisão depois de concluída, e para fins fiscais.

Outras particularidades que o notário necessita observar antes redigir uma escritura de Divisão Amigável de um Imóvel, são: se os comunheiros, condôminos

ou co-proprietários, são maiores e capazes (Art. 1.773 do CC); caso casados, instruir os condôminos que as esposas compareçam ao ato, extinguindo possíveis dúvidas futuras que elas possam suscitar (atuando o notário como agente da paz privada); se o imóvel materialmente individuado pode ser partilhado mantendo a igualdade entre os condôminos sob a forma pela qual foi adquirido; e se as partes que forem atribuídas aos condôminos, identificam-se com o todo partilhado.

Todas essas verificações são realizadas pelo notário com vistas à certidão de propriedade do imóvel dividido, expedida pelo oficial registrador, no prazo de sua validade (trinta dias) já que a Escritura de Divisão Amigável obrigatoriamente precisa ser registrada no Registro Imobiliário de sua situação seguindo o que é disposto no art. 167, item I nº 23. O ato jurídico a que se refere o dispositivo consiste na Escritura Pública elaborada pelo notário, ato notarial que formaliza um ato jurídico praticado pelas partes com a obrigatória presença de um notário.

No desdobro cadastral, que ocorre no âmbito do direito administrativo e, ou, tributário, um mesmo imóvel é objeto de dois ou mais cadastros na prefeitura, em nome da mesma pessoa ou de pessoas diferentes – possuindo duas ou mais cobranças de IPTU. Tal circunstância não influencia a situação dominial do imóvel, concebida pelo registro imobiliário, e fundamentada no direito civil. A existência de dois cadastros na prefeitura é irrelevante para a extinção do condomínio que possa haver sobre o imóvel.

No desdobro prático é feita a divisão física do imóvel, o fracionamento jurídico do bem, eliminando o condomínio. Realizado o desdobro e a divisão, parte-se para o fracionamento do terreno com a atribuição de propriedade exclusiva sobre cada lote originado do parcelamento a cada um dos novos proprietários. Quando é feito um desdobro em situações em que se pretendia fazer desdobro e divisão, faz-se necessário realizar uma permuta de frações ideais a fim de se chegar à situação final originariamente pretendida. Isso acarreta custos adicionais sobretudo em função do imposto incidente, em tese, sobre todas e cada uma das transmissões ajustadas na permuta. O desdobro e a divisão requerem elaboração de planta e memorial descritivo por profissional habilitado, autorização da prefeitura e requerimento ao registrador imobiliário.

É importante não confundir desdobro e desmembramento simples, atos que envolvem loteamento ou desmembramento nos termos da Lei n. 6.766, de 1979,

correspondendo a meios de parcelamento do solo urbano que requerem registro especial.

Já em relação ao Divórcio, a comunhão patrimonial dos cônjuges é mantida durante a vigência do casamento, assegurando a indivisão do patrimônio, não sendo permitido a nenhum dos cônjuges dispor dele separadamente ou da sua meação, uma vez que a massa patrimonial só seria dividida após a dissolução do matrimônio. O fim do casamento pode ser oficiado de forma pacífica ou por disputa judicial, configurando as duas modalidades de divórcio regulamentadas pelos arts. 1773 a 1793 do Código Civil: divórcio por mútuo consentimento e divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. O divórcio demanda inevitavelmente a dissolução do casamento, produzindo os mesmos efeitos que a dissolução por morte (art. 1788).

A partilha dos bens é feita autonomamente do processo de divórcio quando os ex-cônjuges decidirem separar os patrimônios. É vedado a ambas as partes receber mais do que receberia caso o casamento fosse celebrado em regime de comunhão de adquiridos, nos termos do art. 1790.

O divórcio por mútuo consentimento na Conservatória: a relação especificada dos bens comuns. Aí indicarão os bens que compõem o patrimônio comum e os respectivos valores de cada bem; se os cônjuges não chegarem a acordo relativamente a algum desses aspectos, não poderá ser decretado o divórcio, pois funciona como condição para que este se concretize. Se os cônjuges optarem por proceder ao divórcio e em simultâneo à partilha dos bens na própria Conservatória, terão de apresentar um acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo, nos termos dos arts. 272-A a 272-C do Código do Registo Civil (CRC).

A dissolução do casamento via divórcio determina o término das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges; todavia, em relação aos casamentos celebrados em regime de comunhão de bens, haverá ainda uma comunhão de bens não dissoluta, que permanecerá enquanto não se proceder à partilha. Logo, no hiato temporal entre o divórcio e a partilha, observa-se uma situação de indivisão dos bens comuns do ex-casal.

Mealha (2009), afirma que a natureza e o regime da indivisão pós comunhão são distintos dos verificáveis na comunhão conjugal, havendo diferenças relativas e aspetos essenciais quanto à disposição dos bens. Com a dissolução do casamento, os ex-cônjuges possuem um direito irrenunciável à partilha e a possibilidade de

desfrutar da sua meação, podendo a mesma ser alienada ou objeto de penhora. Não mais se aplicam as regras de administração dos bens do casal previstas para os regimes de comunhão.

O regime mais próximo de tal situação é o da comunhão hereditária, uma vez que a par do que ocorre com a herança, o património comum indiviso igualmente se compõe de situações jurídicas ativas e passivas, possuindo um certo grau de autonomia patrimonial, assumindo primeiramente por determinadas dívidas. Entretanto, o direito dos ex-cônjuges passa por uma mudança estrutural, onde cada um adquire um direito individualizado e quantificado, o direito à sua meação, incidente sobre um todo e não sobre bens concretos, aproximando-se da figura do contingente hereditário.

### 2.3 GRATUIDADE PREVISTA NA LEI 11.441/07

A Lei 11.441/07 determina a gratuidade das escrituras e dos atos notariais praticados àqueles que se declararem hipossuficientes, como demonstrado na Resolução CNJ 35/2007, arts, 6º e 7º:

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Quando as partes invocam a gratuidade prevista na Lei 11.441/07, o tabelião os orienta a procurarem um assistente junto a Defensoria Pública do Estado, a fim de que seja nomeado um advogado dativo, requerendo, posteriormente, o ressarcimento dos atos notariais e registrais.

### **3 OUTROS ATOS QUE SÃO REGISTRADOS E COBRADOS NA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO**

O formal de partilha é admitido a registro no fôlio real segundo o que dita o art. 221, inciso IV, da Lei Federal 6.015/73, denominada Lei de Registros Públicos, e é um documento empregado na definição de direitos e deveres decorrentes da extinção de relações jurídicas entre pessoas nas ações de inventário, divórcio, separação, nulidade e/ anulação do casamento (BRASIL, 1973). Nele consta se um imóvel foi dividido entre ex-cônjuges ou herdeiros, conforme cada caso.

Uma vez homologada a partilha por sentença, ao herdeiro que couber o bem, fica responsável por reivindicá-lo diretamente do inventariante, herdeiro ou legatário que detenha sua posse. Caso ao final da partilha os bens e direitos integrantes do monte-mor forem destinados a um único herdeiro, após dedução de possíveis despesas e encargos, o título expedido será a carta de adjudicação e não o formal de partilha. Prevista no art. 876 do CPC, a carta de adjudicação é a forma usual de expropriação e seguindo o exposto no art. 825 objetiva execução por quantia certa.

#### **3.1 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL**

Com a Lei 11.441/2007, o Divórcio Extrajudicial, realizado diretamente nas Serventias Notariais, sem qualquer participação do Judiciário passou a ser permitido no ordenamento brasileiro. No entanto, para a sua realização basta o preenchimento dos requisitos previstos na Lei citada, conforme dispõe o CPC/2015, quais sejam: filhos maiores e capazes, ausência de litígio e estarem assistidos por um Advogado. Em sede extrajudicial, não há que se falar em regras de territorialidade para a escolha do Tabelionato de Notas onde será lavrada a escritura, de modo que onde eles residirem poderá ser escolhido para realizar o Divórcio administrativo. Com relação a regulamentação do Divórcio Extrajudicial a base está prevista na já citada Lei 11.441/2007, na Resolução CNJ 35/2007, bem como no CPC/2015 e nos Códigos de Normas Extrajudiciais das Corregedorias de Justiça Estaduais. Evidentemente que aplicam-se ainda as regras relacionadas ao Direito Notarial e Registral.

Em resumo, o casal contratará um Advogado ou dois, caso desejem, e este fará um requerimento ao Tabelionato contendo o pedido do divórcio já definido quanto ao nome de solteiro, a partilha dos bens se houver, informação de filhos, acordo de pensão etc. Havendo bens a partilhar proceder-se-á segundo as diretrizes do regime de bens aplicável, devendo ser observada eventual incidência tributária. Importante destacar que com o transcorrer do tempo passou a ser permitido o Divórcio Extrajudicial mesmo com filhos menores, nas hipóteses onde as questões relativas à guarda, à visitação e alimentos já estejam previamente resolvidas na esfera judicial.

Tal regra já é visível em diversos Códigos de Normas como os dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, por exemplo. Em Goiás, a ação deve estar homologada e sentenciada, para assim finalizar no Tabelionato de notas. Resolvida a questão do Divórcio no Tabelionato de Notas, será entregue ao casal o traslado da Escritura Pública de Divórcio com a Partilha dos bens. Após, a escritura deverá ser encaminhada para as diversas providências posteriores permitindo os descontos de eventuais pensões pactuadas, partilha de bens nos mais diversos órgãos, averbações no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), e demais órgãos pertinentes.

Em relação aos emolumentos para a lavratura do referido ato, encontra nas Tabelas editadas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, sendo importante mencionar que atos extrajudiciais, como o Divórcio Extrajudicial, poderão ser realizados sob o pálio da gratuidade de justiça, desde que preenchidos os requisitos para tanto, seja o casal assistido por Advogado particular ou Defensor Público – devendo ser consultado sempre em cada caso eventual regramento local que varia de Estado para Estado.

### 3.1.1 O divórcio no Registro de Imóveis

As alterações legislativas contidas na Emenda Constitucional nº 66/2010 excluem a necessidade de apresentação de comprovação de extinção da sociedade conjugal para o tabelião de notas, uma vez que não o considera mais como requisito para a realização do divórcio. O requisito fundamental para o divórcio ser realizado na via administrativa está na consensualidade entre as partes, havendo litígio, a via de realização é a judicial.

Na escritura pública constarão os bens partilháveis entre o casal, com a especificação quanto ao patrimônio individual dos cônjuge e o comum do até então casal. Mediante lavratura da escritura pública e respeitada as formalidades, esta precisará ser apresentada no Registro Civil das Pessoas Naturais onde os cônjuges registraram matrimônio, para que haja a devida averbação. O registro confere publicidade ao ato, uma vez que a solicitação da certidão é de ordem livre. Igualmente, a escritura pública de divórcio precisa ser apresentada ao Registro de Imóveis, por eventual registro de imóvel de propriedade de um dos divorciados, objetivando clareza e publicidade quanto a terceiros.

O art. 167, inciso I, item 12, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, determina a obrigatoriedade do registro das convenções antenupciais puras e simples, e estabelece, em seu inciso II, a averbação das “convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento”.

A Lei nº 6.850 de 31 de dezembro de 1973 estabelece a averbação das sentenças de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento e de divórcio quando há imóveis ou direitos reais sujeitos a registro, nas partilhas. O CC corrobora essas formalidades, conferindo-lhes obrigatoriedade, uma vez que estabelece em seu art. 10, a exigência de averbação em registro público: “das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal”.

Acerca da averbação, Diniz (2004) pontua que:

Surge, ao lado do registro stricto sensu, um ato específico – a averbação –, ante a necessidade de se fazerem exarar, na história da propriedade imobiliária, todas as ocorrências ou atos que, embora não sendo constitutivos de domínio, de ônus reais ou de encargos, venham a atingir o direito real ou as pessoas nele interessadas e, conseqüentemente, o registro, alterando-o, por modificarem, esclarecerem ou extinguirem os elementos dele constantes, anotando-os à margem da matrícula ou do registro (DINIZ, 2004, p. 15).

Confirmando a averbação no registro de imóveis como a publicização dos atos que modificam a matrícula do imóvel, porém, que não podem ser constitutivos de domínio, de encargos ou ônus reais, sendo realizados via registro na matrícula. Todavia, a sentença de separação judicial litigiosa ou sua homologação, em separação amigável, só poderão ser averbadas no Registro de Imóveis após

transitarem em julgado. O divórcio, por sua vez, para ser averbado, exige o prévio registro da partilha.

### 3.1.2 Impossibilidade do Inventário e da Partilha serem Processados Extrajudicialmente

A fim de que seja possível a realização do inventário e da partilha extrajudicialmente, faz-se necessário preencher alguns pré-requisitos e dentre eles, está a inexistência de testamento. De acordo com Coser (2006), testamento é:

“[...] aquela resultante de manifestação de última vontade do finado que deixa testamento ou codicilo [...] o instrumento através do qual se pode auferir a sua vontade relativamente ao destino a ser dado aos seus bens, prolongando-se, assim, sua vontade além da morte” (COSER, 2006, p. 155).

Dessa forma, entende-se o testamento como um ato de disposição de última vontade do testador, o qual deverá ser cumprido através de procedimento próprio, não podendo ser feito mediante inventário e partilha por Escritura Pública, nos termos dos arts. 1.857 a 1.911 do CC e arts. 1.125 a 1.141 do CPC.

Concordando com este entendimento, temos a Resolução número 35/2007, que expõem em seu art. 21: “A escritura pública de inventário e partilha conterà [...] e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei”.

O testamento impossibilita o procedimento de inventário e partilha por vias administrativas. Existe outro fator que requer das partes, obrigatoriamente, o processamento do inventário judicialmente, que é o interesse de incapaz, determinado pelo art. 982 do CPC.

## 3.2 ESCRITURA DE DIVISÃO AMIGÁVEL

A escritura de divisão amigável é o negócio jurídico em que as partes fracionam imóvel até então havido em condomínio, em que condôminos, não querendo mais permanecer em comunidade, decidem separar suas respectivas áreas, tornando-as independentes. A divisão implica na extinção do condomínio até então existente sobre o imóvel fracionado.



Na divisão, ocorre o fracionamento jurídico do bem, extinguindo-se então o condomínio. Feito isso, quem era dono do imóvel seccionado será dono das glebas surgidas após a extinção. Cada proprietário do bem, (antigos comunheiros), ficará com a mesma quantidade das quotas que detinham no condomínio desfeito, ou mesmo, sendo o caso, considerando eventual cessão de quota gratuita ou onerosa que se contrate no contexto do negócio da divisão.

A divisão amigável será efetivada através de escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas, para o que também se exige a exibição da planta e memorial, e do alvará da prefeitura. Depois disso, então, os interessados devem se dirigir ao registro imobiliário, solicitando o registro da presente escritura.

### 3.3 ESTREMAÇÃO

O Provimento nº 24/2016 da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás instituiu a Estremação, com o intuito de regularizar parcelas de imóveis rurais registradas em condomínio. No condomínio "pro diviso" a fração de cada condômino encontra-se perfeitamente determinada no local (inclusive em muitos casos já com memorial descritivo na matrícula do imóvel), cercada e utilizada exclusivamente pelo condômino. Com o intuito de regularizar um imóvel rural, um dos procedimentos a ser seguido é a localização da parcela e, conseqüentemente, a anuência dos confrontantes. Somente precisam anuir com a escritura os confrontantes da área que será estremada e não precisa apurar o remanescente da área na matrícula original.

A instrumentalização do ato é efetuada mediante escritura pública declaratória. Somente poderá ser objeto de escritura declaratória de localização o imóvel com área igual ou superior à fração mínima de parcelamento, tamanho esse que o imóvel remanescente também deverá obedecer. Ressalta-se que cada Estado tem as suas particularidades em relação aos documentos necessários para lavrar o ato.

Através da estremação é extinto parcialmente o condomínio, apenas relativamente à fração da pessoa interessada. Uma vantagem é que o proprietário passa a ter matrícula independente para a sua área. O CNPFE/GO, trata a questão nos artigos 1.115 ao 1.124, além do Provimento 24/2016 da CGJ/GO.

### 3.4 A MEAÇÃO DENTRO DO INVENTÁRIO

O tributo incidente sobre a sucessão hereditária e/ou a dissolução da conjugalidade é o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD. A Constituição determina que a instituição deste imposto compete aos Estados (art. 155, inciso I, CF). Portanto, cabe ao Estado regulamentar suas hipóteses de incidência, isenção, base de cálculo, fato gerador do tributo e alíquota.

Vale salientar que as partes não podem indicar se há ou não incidência do imposto. Quem delibera acerca do pagamento ou não do tributo é o órgão responsável pelo seu recolhimento aos cofres públicos, a Receita Estadual.

O registrador tem por obrigatoriedade, fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos praticados pela serventia, sob pena de responsabilidade solidária, quando o tributo não é devidamente pago pelo devedor principal. O art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:

nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício. Ainda, o artigo 289 da Lei Federal 6.015/73 discorre que "no exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício" (BRASIL, 1973).

De modo geral, quando houver meação, a tributação do ITCD não incidirá sobre ela. Sendo o casal proprietário comum de um único imóvel, o imposto será cobrado sobre sua metade, ou seja, 50%. Todavia, para fins de cotação dos emolumentos, o registro será cobrado sobre a totalidade do imóvel, acuteladas eventuais disposições contrárias nas legislações estaduais de emolumentos.

O espólio constitui a universalidade de bens deixados pelo falecido. A fração atribuída ao (à) meeiro (a) reincide sobre 50% da totalidade do montante hereditário, o que não significa que este será titular da metade de cada bem descrito na partilha, uma vez que, ao final desta o direito de meação poderá incidir sobre um bem específico. Por isso há a necessidade de cobrança dos emolumentos sobre o valor total, não excluindo a meação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo compreender os tipos de união e analisar a meação dentro do direito sucessório; analisar a cobrança relativa à meação; e destacar outros tipos de registros em que há a cobrança da totalidade do patrimônio e quais os fundamentos para tal ato.

O tema foi escolhido porque há uma visão contrária dos clientes quanto a tal cobrança de meação, gerando necessidade de pesquisar e expor as razões da cobrança ser feita sobre a totalidade dos bens. O entendimento de 12 desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, é que os cartórios devem cobrar sobre essa totalidade. A problematização do objeto pesquisado ocorreu no sentido de compreender a causa da referida cobrança.

Resumindo o que fora exposto ao longo deste estudo, o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro necessário, detendo direitos quando a vocação hereditária, observando o regime de casamento adotado. Se casado no regime de comunhão universal de bens, terá direito a metade da herança mais a meação. Caso seja o único herdeiro, receberá a totalidade da herança. Porém, se casado em regime de comunhão parcial de bens, na ausência de bens particulares (art. 1.829 do CC), a meação integra o monte comum.

O direito da sucessão tem por objeto a unificação e a distribuição dos bens deixados pelo *de cuius*, distribuindo-os entre os possuidores dos direitos sucessórios. O Inventário e a Partilha classificam a sucessão como legítima, em virtude de lei, ou testamentária, mediante vontade do autor da herança, ou ainda, por título universal, onde a totalidade ou parte dos bens é transferida para um herdeiro, ou título singular, quando o autor transferir bens individualizadamente.

Diante de tudo o que foi aqui estudado e exposto, sem nenhuma pretensão de afirmar o exaurimento teórico, concordamos com a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás a favor da concessão do mandado de segurança impetrado pela Associação dos Titulares de Cartório do Estado de Goiás (ATC-GO), mencionado inicialmente, que alterou a cobrança feita pelos cartórios sobre bens de herança, passando a permitir que os cartórios possam proceder com a cobrança sobre custos de serviços notariais e de registro com base em todo o patrimônio distribuído na herança.

A regra até então sedimentada no STJ dita que a meação não integra herança e, portanto, não deve ser considerada para fins de cobrança no Inventário Judicial, não integrando a base de cálculo. Todavia, diferentes avisos, resoluções e decisões expedidas nos estados brasileiros, quanto a seus respectivos contextos de regimes cartoriais, tem instalado um novo entendimento acerca da cobrança em sede de inventário extrajudicial, permitindo aos Tabelionatos e aos Cartórios a cobrança de emolumentos, considerando o bem em sua totalidade, incluindo a meação conjugal.

Fica evidenciado que a via judicial acaba sendo mais vantajosa em detrimento da extrajudicial, quando se trata se valores pagos pelo cliente, já que o valor pago na solução extrajudicial será mais caro por considerar a meação no montante da base de cálculo judicial.

Há distintas normatizações quanto a esse procedimento, ao longo do território nacional. Aqui tratamos especificamente do que tem sido decidido pelo TJGO e adotado pelos cartórios goianos.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. **Inventário e Partilha**: teoria e prática – 25. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática da Monografia para os Cursos de Direito. 17ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022 Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622470/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622470/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 27 mai 2022

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 20 nov 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 dez., 1979. Acesso em 07 jun 2022

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.850**, de 12 de novembro de 1980. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6850.htm). Acesso em: 20 nov 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 jun 2022

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 07 jun 2022

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em 05 nov 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2012. 188 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>. Acesso em: 05 nov 2022.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. – 5ª ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Inventário e Partilha Judicial e Extrajudicial** – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Acesso em: 07 jun 2022

COSER, José Reinaldo. **Direito das Sucessões** – Do inventário e da partilha. São Paulo: CLEDIJUR – Editora e Distribuidora Jurídica. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito de Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/pages/recent>. Acesso em 27 mai 2022

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v.5: direito de família e sucessões/ Roberto Senise Lisboa.-8 .ed.-** São Paulo: Saraiva, 2013

MENEZES, Rafael. **Direito Civil VI – Sucessões** – Disponível em: <http://direitoestacio2012noturnob.blogspot.com.br/2015/02/direito-civil-vi-sucessoes-adrafael.html>, acessado em 06/06/2022

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**, Saraiva; 2004.

NEVES, Rodrigo Santos. **Curso de Direito das Sucessões** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

OLIVEIRA, Lilian Maria Gomes de. O princípio da especialidade subjetiva e os regimes de bens no cartório de registro de imóveis. Publicado por: Danielli Xavier Freitas em 22 de out. de 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147408971/o-principio-da-especialidade-subjetiva-e-os-regimes-de-bens-no-cartorio-de-registro-de-imoveis>. Acesso 24 nov 2022.

PARIZATTO, João Roberto. **Teoria e Prática do Inventário Judicial e Extrajudicial** – 8ª ed. - São Paulo: Medipa, 2016

PENTEADO, Luciano de Camargo – **Manual de Direito Civil – Sucessões** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Livro Instituições de Direito Civil** Vol I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil. 12ª ed. Forense; 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio fundamentais norteadores do direito de família**. Editora Saraiva, 3ª edição, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 3ª ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 19ª ed., atual. de acordo com o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2002.

BRASIL. STJ. **EResp 1.623.858-MG**, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), por unanimidade, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018. Casamento contraído sob causa suspensiva. Separação obrigatória de bens (CC/1916, art. 258, II; CC/2002, art. 1.641, II). Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Pressuposto da pretensão. Moderna compreensão da Súmula 377/STF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860112098/inteiro-teor-860112108>. Acesso em: 10 out 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. Coleção direito civil; vol. 1, 15ª ed.; São Paulo: Atlas; 2005.